

Inquérito Civil de n. 201700313110

Ao Senhor Marconni Pimenta da Silva – Prefeito Municipal de Britânia-GO.

À Senhora Sandra Eduarda de Faria Silva – Secretária Municipal de Saúde de Britânia-GO.

Assunto: Desvio de finalidade na prestação de serviço público e violação dolosa a princípios administrativos (art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por seu Promotor de Justiça signatário, com amparo nos termos do art. 127 e art. 129, III da Constituição Federal de 1998, art. 25, IV, alínea “b” da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), e art. 47, VII da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público do Estado de Goiás (Lei Complementar 25/98), encaminha a Vossas Senhorias a **RECOMENDAÇÃO nº 03/2021**, exarada com esteio na fundamentação seguinte:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 47, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 25/98, expedir recomendações visando o efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da administração pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, previstos no art. 37, caput, da CF;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196 da CF, “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que decorre da Constituição Federal o direito fundamental à boa administração pública, que configura “o direito fundamental à administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas”;

CONSIDERANDO o escopo de vedação à grave agressão aos direitos fundamentais conectados à boa administração pública, bem como a vedação à grave agressão às normas da cultura político-administrativa, mormente em se considerando que a probidade administrativa é uma das modalidades de moralidade administrativa, merecedora de especial consideração da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 11 da Lei nº 8.429/92 reza que “constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade,

legalidade, e lealdade às instituições”;

CONSIDERANDO que "A realização dos Direitos Fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política. Aqueles direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana não podem ser limitados em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador" (REsp. 1.185.474/SC, Rei. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.4.2010). 7. Recurso Especial provido, "(grifos acrescentados) (REsp 1068731/RS, Rei. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 08/03/2012);

CONSIDERANDO que “ao agente público não é permitido atuar da mesma maneira que é permitida ao particular, ou seja, de maneira pessoal, que não prevista em lei, defendendo interesses que não os públicos. Ao gestor público, predomina a responsabilidade pelo social, acima de suas condutas e convicções pessoais, condutas essas que devem ser pautadas pela Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e pela Eficiência”. – (MOTA, ANDRE, In, Atos de Improbidade Administrativa. Recanto das letras. 2011);

CONSIDERANDO que, nos termos do edital do Pregão Eletrônico nº 1/2016, foi deflagrada, pelo Município de Britânia, licitação com o fim de adquirir “equipamentos e materiais permanentes, destinados ao Hospital e Maternidade de Britânia, lotado no Fundo Municipal de Saúde, no âmbito da proposta de emenda parlamentar federal cujo número é 09332.615000/1140-01;

CONSIDERANDO a notícia inaugural deste Inquérito Civil, datada de 23/8/2017, no sentido de que: “existe um gerador de energia que foi comprado com o dinheiro da saúde há aproximadamente 01 (um) ano para ser utilizado no novo Hospital do município; que este gerador estava guardado sem utilização até iniciar os festejos do mês de julho; que a Prefeitura de Britânia está utilizando o mencionado equipamento na realização dos shows e não no local devido, isto é, no Hospital Municipal de Britânia. Que o Hospital não tem gerador o que pode ocasionar transtornos em decorrência de quedas de energia elétrica. Que o pessoal da Prefeitura alegou dificuldades para instalarem o gerador no Hospital, porém, instalaram no palco dos onde são realizados os shows. Que, hoje, haverá show e o gerador já está lá no palco”;

CONSIDERANDO que restou constatado que, apesar de haver estrutura física no Hospital Municipal para instalação do aparelho gerador, este equipamento nunca foi instalado no local para ele destinado;

CONSIDERANDO que é de conhecimento público a constante ocorrência de falhas (interrupções – temporárias e duradouras) na prestação do serviço público de energia elétrica nos municípios integrantes da Comarca de Aruanã, o que pode influir diretamente na escorreita prestação de serviços de saúde no Hospital Municipal de Britânia;

RESOLVE, a fim de que no futuro não se alegue ignorância quanto à extensão dos efeitos e ilegalidade dos atos, **RECOMENDAR** a Vossas Excelências que

tomem as seguintes providências:

I) PROVIDENCIEM a imediata instalação e acompanhamento do regular funcionamento do aparelho gerador adquirido através de contrato decorrente do Pregão de n. 01/2016 no Hospital e Maternidade Municipal de Britânia;

II) ABSTENHAM-SE de utilizar o referido aparelho gerador em atividades externas às do Hospital e Maternidade Municipal de Britânia;

III) SEJA publicada a presente RECOMENDAÇÃO no site e redes sociais oficiais do Município de Britânia.

Requisita-se que, no prazo de 10 (dez) dias, informem as providências adotadas para o atendimento desta recomendação.

Adverte o MINISTÉRIO PÚBLICO que a prática de atos de desvio de finalidade no emprego de bens destinados à Saúde Pública tipifica, no mínimo, ato de improbidade administrativa.

Desde já alerta-se que o descumprimento desta recomendação ensejará a atuação, do órgão signatário, na rápida responsabilização dos agentes públicos responsáveis, com a promoção das ações penais e de improbidade administrativa, quando cabíveis, bem ainda com a formulação de representação ao respectivo Tribunal de Contas, não se admitindo a futura alegação do desconhecimento das consequências jurídicas de seu descumprimento em processos administrativos ou judiciais que possam vir a ser instaurados.

Encaminhe-se, para conhecimento, cópia da presente RECOMENDAÇÃO ao
CAO do Patrimônio Público.

Aruanã, 28 de abril de 2021.

Leonardo de Oliveira Marchezini

Promotor de Justiça